



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## ***PARECER JURÍDICO Nº 21/2020***

**Referência:** Projeto de Lei nº 14/2020

**Autoria:** Prefeito Municipal – Álvaro Jesiel de Lima

**Ementa:** Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar. Possibilidade.

### **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado à assessoria jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 14/2020, de 26 de fevereiro de 2020, do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento corrente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esclarece que os recursos serão provenientes da redução parcial de dotação.

A abertura de crédito adicional suplementar, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

*[Assinatura]*

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "*

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

*"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "*

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "*

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 14/2020, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a assessoria jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de Lei nº 14/2020 ora examinado.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Encaminhem-se os autos ao Presidente para conhecimento e providências necessárias.

**Pedra Bela, 03 de março de 2020**

  
**Patrícia da Silva Moraes**

**OAB-SP nº 442862**

**OAB-GO nº 44.025**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedra Bela**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 14/2020**

**PARECER Nº 06/2020**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esta Comissão de Constituição Justiça e Redação opina pela legalidade do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

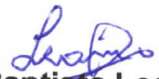
Pedra Bela, 03 de março de 2020.

  
**Maria Jerusa Ferreira**

**Presidente**

  
**Israel dos Santos**

**Membro**

  
**João Baptista Leandro**

**Membro**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PROJETO DE LEI Nº 14/2020**

**PARECER Nº 06/2020**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esta Comissão de Constituição de Finanças e Contabilidade, acata a opinião da assessoria jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Pedra Bela, 03 de março de 2020.

**João Baptista Leandro**

**Presidente**

**Maria Jerusa Ferreira**

**Membro**

**Valter Eduardo Santos Stein**

**Membro**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROJETO DE LEI Nº 14/2020**

**PARECER Nº 06/2020**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, acata a o parecer jurídico da assessoria jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Pedra Bela, 03 de março de 2020.

**Daniel Marciano Basílio**

**Presidente**

**Vanderlei Lopes da Silva**

**Membro**

**Dijalma Aparecido Maciel Leme**

**Membro**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

### **PROJETO DE LEI Nº 14/2020**

### **PARECER Nº 06/2020**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esta Comissão de opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Pedra Bela, 03 de março de 2020.

**Vanderlei Lopes da Silva**

**Presidente**

**Daniel Marciano Basílio**

**Membro**

**Filomena Aparecida Janine**

**Membro**